

O Título de Crédito Eletrônico no Código Civil

Maria Bernadete Miranda

Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

1. Introdução

O desenvolvimento da informática e a necessidade de se diminuir ou eliminar o trânsito de papéis, aliados à brecha da lei, propiciou o surgimento de uma forma de circulação do crédito totalmente inusitada, em que é possível a existência de um título de crédito eletrônico, emitido através dos caracteres criados em computador.

O artigo 889, § 3º do novo Código Civil, autoriza a emissão de títulos criados em computador ou meio técnico equivalente, estabelecendo que: *“O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”*.

Temos aqui uma inovação do legislador, autorizando a emissão de títulos por computador ou meio equivalente, e determinando que, além dos pressupostos exigidos para a sua validade ainda deverão constar da escrituração do emitente.

Essa questão do título eletrônico, na verdade, dá a exata dimensão do que se passa, de maneira geral, com muitas das disposições do novo Código. O problema é que ela não atinge devidamente o alvo. Basta refletir-se, sobre o que ocorre, presentemente, com a nossa chamada *“duplicata-escritural”*.

Antes de abordarmos os títulos eletrônicos, se faz necessário uma simples explanação sobre os títulos de crédito e sua validade, conforme as disposições contidas nos artigos iniciais das Disposições Gerais do Capítulo I, Título VIII do novo dispositivo legal.

2. Título de Crédito

Precedendo a explanação do que é título de crédito, faz-se necessário elucidar o que vem a ser crédito.

A origem etimológica da palavra crédito é derivada do latim “*Creditum, Credere*”, que significa confiar, emprestar,¹ daí o crédito importar um ato de fé e de confiança do credor.

Em sua acepção econômica significa a confiança que uma pessoa deposita em outra, a quem entrega coisa sua para que, no futuro, receba coisa equivalente.

O dinheiro é um instrumento de troca por excelência, e o que caracteriza a operação creditória é a troca de um valor presente por um valor futuro.

O traço característico do crédito está na espera da coisa nova, que irá substituir a coisa vendida ou emprestada.

Temos dois elementos fundamentais que decorrem da troca de um valor presente e atual por um valor futuro: confiança e tempo.

A confiança gozada por uma pessoa no ânimo daquela de quem se vai tornar devedora em virtude da entrega atual da coisa, que vai ser transformada em prestação futura.

O tempo constitui-se o prazo, o intervalo, o período que medeia entre a prestação presente e atual e a prestação futura.

Nos dizeres de Rubens Requião ² “*O crédito não configura um agente de produção, pois consiste apenas em transferir a riqueza de A para B. Ora, transferir evidentemente não é criar, nem produzir. O crédito não é mais do que a permissão para usar do capital alheio*”.

Para o ilustre e saudoso Professor Fran Martins ³, “*O crédito é a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida*”.

Assim sendo, podemos entender títulos de crédito como documentos representativos de obrigações pecuniárias, não se confundindo com a obrigação, mas sim, a representando. Digamos que o título de crédito é, antes de tudo, um documento, no qual se materializa e se incorpora a promessa da prestação futura a ser realizada pelo devedor, em pagamento da prestação atual realizada pelo credor.

¹ FARIA, Ernesto. **Dicionário escolar latino português**. Ministério da Educação e Cultura, 3ª edição, 1962, p.259.

² REQUIÃO Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo, Saraiva, vol.2, 2008, p.320.

³ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro, Forense, vol. I, 2002, p.3.

Se devedor e credor estiverem de acordo quanto à existência da obrigação e também quanto à sua extensão, esta pode ser representada por um título de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque, etc), porém nem todo documento será um título de crédito; mas todo título de crédito é, antes de tudo, um documento, no qual se consigna a prestação futura prometida pelo devedor.

Na doutrina, a mais completa definição é a de Cesare Vivante,⁴ *“Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado”*.

Partindo desta definição o nosso legislador inicia o Título VIII do novo Código Civil, em seu artigo 887, determinando que o título de crédito é um documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, porém somente produzirá efeito quando preenchido todos os requisitos legais.

Analisando essa definição, diremos que título de crédito é um documento, isso significa que, para termos um título de crédito, seria indispensável a existência de um documento escrito, que poderá ser um papel, um pergaminho, sempre uma coisa corpórea, material, em que se possa ver inscrita a manifestação da vontade do declarante.

Esse documento será necessário para que o portador exerça todos os direitos nele mencionados. Daí o fato do título de crédito ser um título de apresentação, pois no momento em que o possuidor desejar exercer os direitos mencionados no documento deverá apresentá-lo ao devedor ou pessoa indicada para pagar.

Essa é a razão pela qual nosso legislador determina que o título de crédito é um documento necessário para o exercício dos direitos nele contido. Esta definição quer ressaltar que a declaração constante do título deve especificar quais os direitos que se incorporam no documento. A declaração desses direitos é indispensável para que haja um limite, por parte do portador, quanto ao seu exercício de crédito.

Temos ainda nesta definição que o direito a ser exercido é um direito literal e autônomo.

⁴ VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. Milão, Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, vol.III, p.63. Julgamos conveniente transcrevermos o original: *“Il titolo di credito è un documento necessario per esercitare il diritto letterale ed autonomo che vi è mencionado”*.

Por literalidade entende-se, que para a determinação da existência, conteúdo, extensão e modalidades do direito, é decisivo exclusivamente o teor do título; sendo assim, o título de crédito obedece rigorosamente o que nele está contido. Essa literalidade funciona de modo que somente do conteúdo ou teor do título é que resulta a individuação e a delimitação do direito cartular.

Quanto à autonomia consiste em considerar cada obrigação derivada do título de crédito como independente (autônoma) em relação às demais obrigações constantes e em relação aos vínculos existentes entre os possuidores anteriores e o devedor, sendo o requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Pela autonomia, seu adquirente passa a ser o titular do direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores.

A obrigação de cada participante no título é autônoma, e o obrigado tem que cumpri-la, em favor do portador, nascendo daí o princípio, da inoponibilidade das exceções, segundo o qual não pode uma pessoa deixar de cumprir sua obrigação alegando (opondo exceções) suas relações com qualquer obrigado anterior do título.

Por fim o citado artigo 887 do novo Código, determina que somente produzirá efeito como título de crédito, aquele título que preencha os requisitos legais, que em nosso entendimento dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Os requisitos extrínsecos referem-se ao título e os intrínsecos, à obrigação contida no título.

Portanto os requisitos intrínsecos seriam aqueles comuns a todas as espécies de obrigações, tais como a capacidade e o consentimento, não sendo matéria cambiária e os requisitos extrínsecos seriam aqueles que a lei cambiária indicar para formalizar a validade do título, conforme disposto no artigo 889 do novo diploma legal que analisaremos à seguir.

3. Validade do Título de Crédito

Segundo o artigo 889 do novo Código Civil, para que um título de crédito seja válido, o mesmo deverá conter determinados requisitos essenciais, tais como:

a) a data da emissão – trata-se de um requisito que não era considerado como essencial, pois o portador poderia inseri-la a qualquer momento, porém este artigo torna-a obrigatória, e esta importância provém do fato de que, somente

poderá ser considerado um título que vale por si mesmo, independente da causa que lhe deu origem, a partir da data em que foi passado. Isto serve para verificar se, na data fixada, o sacador (emitente) era capaz de se obrigar cambiariamente. A data consiste em dia, mês e ano, devendo ser o mês escrito por extenso.

b) a indicação precisa dos direitos que confere – Em primeiro lugar seria o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada. É necessário que no título esteja especificado o montante da importância a ser paga, de modo que se saiba exatamente o valor total que o título representa. Não é permitido que conste no título um valor indeterminado, mas sim o valor exato do montante da importância que deverá ser paga pelo sacador.

Em seguida deverá conter o nome daquele que deve pagar, o sacado, que poderá ser qualquer pessoa, física ou jurídica.

Trata-se também de um requisito obrigatório o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem o título deverá ser pago, que será o beneficiário ou tomador. Uma vez lhe entregue o título pelo sacador, investe-se na qualidade de proprietário original do mesmo e, conseqüentemente, sujeito ativo dos direitos dele emergentes.

Se o beneficiário desejar passar esses direitos, deverá fazê-lo mediante sua assinatura no título, ou seja, através de endosso.

c) a assinatura do emitente – Emitente é aquele que passa o título, também chamado de subscritor. Necessariamente deverá ser capaz, para poder responder pela obrigação. Porém se for incapaz e outra pessoa lançar a sua assinatura no título, ficará esta última obrigada perante o portador, pela obrigação do pagamento.

No § 1º deste artigo encontramos um requisito que não é considerado essencial, que seria a época do pagamento, pois está determinado que o título que não contenha a indicação do vencimento será considerado à vista, portanto o título poderá circular sem esta menção expressa. A ressalva para esta validade figura no § 1º que determina que é a vista o título que não contenha indicação de vencimento.

No § 2º também encontramos um outro requisito não essencial que seria o lugar da emissão e o lugar do pagamento do título. O referido parágrafo determina que considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

Conforme observação acima, a data da emissão é um requisito essencial, porém quanto ao lugar em que o título é passado a lei admite, na sua ausência, que será considerado como tendo sido emitido no lugar designado ao lado do nome do sacador.

A indicação do lugar da emissão tem por finalidade saber-se qual a lei a aplicar nas relações internacionais. Assim será considerado inválido um título indicando um lugar de emissão inexistente.

Quanto ao lugar do pagamento, o legislador também não considera como requisito essencial, pois o mesmo, na ausência de um outro expressamente designado, é o mencionado ao lado do nome do sacador (emitente), que será o lugar do seu domicílio. Porém podemos ter diversos emitentes, e conseqüentemente diversos lugares de pagamento.

4. O Título de Crédito Eletrônico

No § 3º do artigo 889 do novo Código, encontramos os títulos eletrônicos ou escriturais, que são aqueles criados a partir dos caracteres em computador ou outro meio técnico equivalente e que constem de escrituração do emitente.

Antigamente para se fazer uma cobrança bancária, deveria-se faturar, emitir duplicata, preencher um borderô e mandar um mensageiro à Instituição Financeira para assim, dar início ao processo de cobrança. Bons tempos, porém antigos, muito antigos.

Hoje, todo o serviço é on-line. Os títulos são eletrônicos ou escriturais e tudo é feito via sistema, com uma rapidez incrível e segurança absoluta. A empresa fatura, até aí continua igual. Porém não emite papéis. O borderô é eletrônico, onde os dados do faturamento são importados através de uma conexão com os computadores do Banco, usando-se um software de comunicação computador a computador.

Conectada, a empresa envia os arquivos eletrônicos para o Banco, que os recebe, diretamente em um centro de processamento, processa, emite as papeletas de cobrança e expede para os sacados, tudo muito simples, porém este título será considerado um título de crédito atípico também chamado de inominado e não contará com força executiva para a sua cobrança.

Um título de crédito para valer como tal, deve obedecer a determinadas formalidades previstas na legislação e a esse conjunto de regras legais denominamos de rigor cambiário.

Conforme ensinamentos de Pontes de Miranda: “O direito cambiário chegou a tão grande harmonia de técnicas e a técnica tão longe levou o seu intuito de harmonizar interesses particulares e do público, que o sacrifício de qualquer elemento significa, sempre, erro de justiça”.⁵

Portanto para este rigor cambiário, necessitamos que os títulos de crédito estejam revestidos de certos requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Os requisitos intrínsecos, constituem-se em elementos comuns a todas as obrigações, ou seja, a capacidade das partes, objeto lícito e consentimento.

Os requisitos extrínsecos são aqueles de natureza formal e essenciais à eficácia cambial dos títulos de crédito (força executiva).

Os bancos, como se sabe, não possuem meios de comprovação adequados para que o boleto enviado aos sacados possa constituir-se numa apresentação legal do título ao pagamento, portanto a inobservância de tais atributos transformam estes documentos em simples elementos comprobatórios, totalmente destituídos de rigor cambiário, servindo apenas como prova da existência de prováveis obrigações que possam motivar à interposição de ações de cobrança ou monitórias.

O que conhecemos hoje por “*duplicata-escritural*” surgiu a partir da construção teórica de Newton de Lucca, com a obra “*A Cambial-extrato*”⁶, tendo se transformado gradativamente, acompanhando a própria evolução da informática.

Inspirada em sua irmã francesa, a “*Lettre de Change-Rélevé – bande magnétique*”, esse nosso título escritural foi criado pelos bancos comerciais, independentemente de previsão legal específica.

As desvantagens da ausência de uma lei especial em tal sentido são evidentes. Enquanto que na França, já existe uma lei, desde 1981 (Lei Dailly), nº 81-1, de 02 de janeiro, regulamentada pelo Decreto nº 81-862, de 09 de setembro do mesmo ano, conferindo força executória para o borderô que acompanha as fitas magnéticas que tenham sido objeto de uma operação de desconto bancário,

⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito cambiário**, Rio de Janeiro, Max Limonad, 1954, p.11.

⁶ LUCCA, Newton de. **A cambial-extrato**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985.

em nosso país a técnica da “*duplicata-escritural*” repousa, fundamentalmente, no fator de confiança.

Os bancos, não possuem meios de comprovação adequados para que o boleto enviado aos sacados possa constituir-se numa apresentação legal do título a pagamento. Recentes Provimentos emanados das Corregedorias dos Tribunais de Justiça de alguns Estados de nossa Federação, Estado de São Catarina, do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Rondônia, recomendaram aos Oficiais de Protestos de Títulos que se abstivessem “*de receber para apontamento duplicatas não aceitas, ou desacompanhadas da prova do vínculo contratual que autoriza, respectivamente, a entrega do bem ou a prestação dos serviços (§ 3º do artigo 20 da Lei nº 5.474/68, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969)*”.

Independentemente de maiores discussões no que diz respeito ao mérito de tais provimentos, um fato é absolutamente inquestionável: a cobrança eletrônica ou “*duplicata-escritural*”, como normalmente se designa essa sistemática de cobrança que prescinde da existência do título tradicional, enquanto cártula, passou a encontrar sério problema para a sua operacionalização de vez que, para que se efetive o protesto por indicação, passou a ser exigida declaração da instituição financeira apresentante no sentido de que ela, efetivamente, enviou ao sacado a duplicata correspondente.

Conforme o disposto no novo Código Civil, os títulos eletrônicos, ou a chamada “*duplicata-escritural*”, serão considerados títulos de crédito atípico, e não contarão com força executiva para a sua cobrança.

Cabe, então, perguntar: Será mais importante, para resolvermos o problema dos nossos títulos eletrônicos ou da nossa “*duplicata-escritural*”, propugnarmos pela edição de uma lei específica, a exemplo do que ocorreu na França, ou vermos a entrada do novo Código Civil, com a redação constante do § 3º do artigo 889?

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Novo código civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de

Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Sugestões Literárias, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FARIA, Ernesto. **Dicionário escolar latino-português**. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 1962.

LUCCA, Newton de. **A cambial-extrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 2002.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito cambiário**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1954.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, São Paulo: Saraiva, 2008.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale**. Milão: Casa Editrice Dott. Francesesco Vallardi, 1978.